



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 092/2025

EMENTA: "INSTITUI E INCLUI O "TORNEIO INTERMUNICIPAL DE FUTEBOL DE SALÃO FEMININO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DEO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU."

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 092/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador JOÃOZINHO DO CAVALO – UNIÃO BRASIL, projeto de lei que ""INSTITUI E INCLUI O "TORNEIO INTERMUNICIPAL DE FUTEBOL DE SALÃO FEMININO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DEO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU."

O Projeto de lei visa criação do campeonato intermunicipal de futebol feminino e inclusão do evento no calendário oficial do município , para realização nos meses de setembro, outubro e novembro de cada ano. Bem como visa a inclusão do evento, no calendário oficial, criado pela lei municipal 3.042/2021

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I -COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O Projeto de lei visa criação do campeonato intermunicipal de futebol feminino

Portanto, trata-se de assunto de interesse local, pelo que não se observa vício de competência.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

O Projeto de lei visa a instituição e inclusão em calendário oficial de programa destinado a realização de evento, conforme permite a lei municipal nº 3.042/2021, que deverá ser realizado no mês de outubro de cada. Portanto, trata-se de assunto de interesse local, pelo que não se observa vício de competência.

III -LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

IV - Conclusão

Esta procuradoria geral é pela legalidade do projeto.

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 16 de outubro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON - OAB/SP 167.139